



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 213/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador **Gabriel Bueno** apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o rateio de honorários sucumbenciais aos Procuradores da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências. ”, nos seguintes termos.

Justificativa

É cediço que a Constituição Federal de 1988 inseriu a Advocacia Pública no Título IV, Capítulo IV, artigos 131 e 132, dentre as funções essenciais à justiça.

Nessa linha, a Lei federal nº 8.906/1994 que “*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*” preconiza no art. 3º, §1º que exercem a advocacia, estando sujeitos ao regime do Estatuto da OAB (EOAB), “*os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional*”.

Ainda, nos artigos 22, *caput* e 23 o EOAB enuncia:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. ([Vide ADI 6053](#))

Como pano de fundo, insta mencionar que para o advogado exercer seu mister constitucional atuando como garantidor da ordem jurídica de modo independente e autônomo, se torna necessário o resguardo de suas prerrogativas profissionais, afinal, ao advogado público compete o primeiro controle da legalidade com o fito de preservar o patrimônio público.

Nesse sentido, estando sujeitos ao regime previsto no EOAB, assim como a advocacia privada, os procuradores também gozam das prerrogativas previstas no Estatuto, sendo que a prestação de serviço profissional por advogado inscrito na OAB assegura o direito aos honorários, sejam eles convencionados, fixados por arbitramento judicial e de sucumbência.

A esse respeito, o novel *codex* processual civil prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Nessa toada, recentemente, o Pretório Excelso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053 estabeleceu que “a natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei...”.

Sob esse prisma, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou o enunciado nº 8 da súmula com a seguinte redação:

Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Curial ressaltar que o projeto ora apresentado não tem o condão de gerar qualquer nova despesa ao Erário do Município, porquanto os honorários sucumbenciais são pagos pela parte sucumbente e não pelo ente público.

É consabido ainda que a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Legislativo é situação excepcional, visto que a atuação desses profissionais se dá essencialmente na esfera administrativa e, na maioria das vezes, em processos judiciais nos quais não há arbitramento de honorários, como ações diretas de inconstitucionalidade, mandados de segurança e ações civis públicas, contudo, ainda assim se faz necessário que a matéria esteja regulamentada no âmbito da Câmara para que seus procuradores possam exercer seu direito ao rateio em caso de condenação em honorários sucumbenciais.

Noutro giro, vale dizer, a Lei municipal nº 4.940 de 27 de novembro de 2013 já estabelece o rateio dos honorários sucumbenciais no âmbito da Administração Direta, que também autoriza o Departamento de Águas e Esgotos a normatizar o rateio da verba sucumbencial.

Não é demais mencionar que, recentemente, também foi apresentado o Projeto de Lei nº 136/2022 que “altera a Lei nº 4.940, de 27 de novembro de 2013, para autorizar o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV” e, após receber parecer favorável das E. Comissões de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento foi aprovado por unanimidade, sendo promulgada Lei nº 6.334 de 05 de setembro de 2022.

Ademais, cabe ressaltar que por se tratar de verba de natureza remuneratória¹ a regulamentação dos honorários de sucumbência deve ser feita por lei em sentido estrito, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal².

Por derradeiro, cumpre informar que até o presente momento, no âmbito do Município de Valinhos somente os Procuradores do Legislativo não gozam da prerrogativa profissional ao recebimento dos honorários decorrente do *múnus* público exercido, sendo imperiosa a aprovação deste projeto de lei.

Ante o exposto, por todos os motivos adrede mencionados, é imperiosa a aprovação da propositura para assegurar aos Procuradores(as) da Câmara de Valinhos as prerrogativas profissionais estatuídas no Estatuto da OAB, no enunciado nº08 da súmula do Conselho Federal da OAB, no Código de Processo Civil, e, hodiernamente, na jurisprudência da Suprema Corte para reconhecer, valorizar e manter a prestação dos serviços profissionais mediante corpo técnico de advogados capacitado e qualificado.

Conto com apoio dos Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei **em regime de urgência**.

Valinhos, 24 de outubro de 2022.

¹ TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2000319-02.2021.8.26.0000. Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial. Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgamento: 18/05/2022. Data de Registro: 20/05/2022.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados **por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIA: GABRIEL BUENO, ALÉCIO CAU, ALEXANDRE "JAPA", ANDRÉ AMARAL, CÉSAR ROCHA, EDINHO GARCIA, FÁBIO DAMASCENO, FRANKLIN, HENRIQUE CONTI, MARCELO YOSHIDA, MAYR, MÔNICA MORANDI, SIMONE BELLINI, THIAGO SAMASSO, TOLOI, TUNICO, VEIGA





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº

Dispõe sobre o rateio de honorários sucumbenciais aos Procuradores da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Valinhos serão devidos e destinados aos Procuradores ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma estabelecida nos artigos 3º, §1º, 22, 23 e 24, § 3º, da Lei Federal nº 8.906/94 e no artigo 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A verba honorária prevista no *caput* não constitui encargo da Câmara Municipal e nem receita da Municipalidade, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Os honorários serão partilhados de forma igualitária entre os ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador que estejam e/ou estivessem em exercício no período entre o ajuizamento do processo até a prolação da decisão, da sentença ou do acórdão que os ensejaram.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. Participarão do rateio os Procuradores efetivos referidos no *caput* que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que lotados na Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal.

§2º. Fica assegurado o direito de renúncia à percepção dos honorários advocatícios estabelecidos no *caput* do art. 1º desta Lei, desde que mediante requerimento individual escrito até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado, nesse caso o valor renunciado será partilhado de forma igualitária entre os demais ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador.

Art 3º Os honorários advocatícios serão devidos aos beneficiários sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos e funções.

§1º. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

§2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o recolhimento dos honorários será feito em guias próprias e em conta vinculada da Câmara Municipal de Valinhos.

§1º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados aos Procuradores mediante transferência bancária para as contas individuais indicadas pelos beneficiários.

§2º O repasse mensal ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças os Procuradores não perderão o direito aos honorários advocatícios, salvo na hipótese de licença não remunerada.

Art. 6º A Mesa Diretora expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal